
INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA: PROPOSTA DE DEFINIÇÃO

DEMOCRATIC INTEGRITY: PROPOSED DEFINITION

Vladimir Belmino de Almeida¹

¹ Mestre em Administração pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Gestão de Processos Empresariais para a Qualidade pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito pela UFF. Docente de Direito Civil da Faculdade Seama.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Fundamentos conceituais: a União entre integridade e democracia. 1.1. A essência da integridade: totalidade, retidão e incorruptibilidade. 1.2. A democracia para além do voto: um regime de contenções e garantias. 2. O arcabouço teórico internacional: ferramentas para diagnosticar a saúde democrática. 2.1. Pippa Norris e a integridade do ciclo eleitoral. 2.2. Levitsky e Ziblatt e a erosão das normas informais. 2.3. Carlos Blanco de Moraes e o papel da justiça constitucional. 3. Por uma definição dogmática e integridade democrática. 3.1. A proposta de definição expandida. 3.2. Os elementos essenciais da integridade democrática. 4. A jurisprudência em ação: a defesa da integridade democrática pelo STF e TSE. 4.1. A guerra contra a desinformação: protegendo a “higidez do ambiente informativo”. 4.2. O combate ao abuso de poder e ao desvio de finalidade. 4.3. A defesa das instituições e os limites da liberdade de expressão. Conclusão. Referências

RESUMO: Este artigo aborda o conceito de integridade democrática, um termo de crescente relevância no discurso jurídico-político brasileiro, mas que ainda carece de uma definição dogmática consolidada. Partindo de uma análise etimológica e filosófica, o texto explora as contribuições de doutrinadores internacionais como Pippa Norris, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, para, então, propor uma definição robusta e multifacetada, adequada ao contexto constitucional brasileiro. A pesquisa aprofunda-se na análise de como os tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), têm aplicado e protegido a integridade democrática na prática, especialmente em face de ameaças contemporâneas como a desinformação, as *fake news*, o abuso de poder e os ataques às instituições. Por meio do estudo de casos emblemáticos, como a AIJE 0600814-85, a ADI 7.261 e o Inq 4.923, o artigo demonstra como a jurisprudência tem sido fundamental para dar contornos práticos ao conceito, defendendo ativamente os pilares do Estado Democrático de Direito. Conclui-se pela urgência da consolidação doutrinária do termo, não apenas como um avanço acadêmico, mas como uma ferramenta essencial para a segurança jurídica e a defesa institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade democrática. Estado Democrático de Direito. Desinformação. Abuso de poder. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT: This article addresses the concept of democratic integrity, a term of growing relevance in the Brazilian legal-political discourse, which still lacks a consolidated dogmatic definition. Starting from an etymological and philosophical analysis, the text explores the contributions of international scholars such as Pippa Norris, Steven Levitsky, and Daniel Ziblatt, to then propose a robust and multifaceted definition suitable for the Brazilian constitutional context. The research delves into the analysis of how the superior courts, notably the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Electoral Court (TSE), have applied and protected democratic integrity in practice, especially in the face of contemporary threats such as disinformation, fake news, abuse of power, and attacks on institutions. Through the study of emblematic cases, such as AIJE 0600814-85, ADI 7.261, and Inq 4.923, the article demonstrates how jurisprudence has been fundamental in giving practical contours to the concept, actively defending the pillars of the Democratic State of Law. It concludes on the urgency of the doctrinal consolidation of the term, not only as an academic advance but as an essential tool for legal certainty and institutional defense.

KEYWORDS: Democratic Integrity. Democratic State of Law. Disinformation. Abuse of power. Jurisprudence. Supreme Federal Court. Superior Electoral Court.

INTRODUÇÃO

O debate público e jurídico no Brasil tem sido marcado, nos últimos anos, pela ascensão de um vocábulo de notável força simbólica: integridade democrática. Sua presença é constante em discursos de autoridades, peças processuais, relatórios de organismos internacionais e, de forma cada vez mais decisiva, na fundamentação de julgados dos nossos tribunais superiores. A frequência de seu uso, como destacado na proposta original deste texto, sinaliza um compromisso coletivo com a saúde do regime democrático, a lisura dos processos de escolha popular e a estabilidade das instituições que sustentam o Estado de Direito.

Contudo, emerge um paradoxo: enquanto a expressão se populariza, sua substância conceitual permanece fluida e dispersa. A ausência de uma definição dogmática consolidada na doutrina jurídica pátria gera uma perigosa lacuna. O que exatamente se entende por “integridade democrática”? Quais são seus elementos constitutivos? Como aferir sua violação de maneira objetiva? A falta de respostas claras a essas perguntas não representa apenas um vácuo acadêmico, mas um risco real à segurança jurídica, abrindo margem para o uso meramente retórico do termo ou, pior, para sua aplicação arbitrária em decisões de grande impacto.

Este artigo, originado como uma contribuição para os debates promovidos pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União (ESAGU) sobre os desafios ao ambiente democrático, aceita o desafio de ir além de uma análise preliminar. O objetivo é expandir e aprofundar a reflexão, aproveitando a estrutura e as referências do texto inicial, mas robustecendo-as com uma pesquisa mais densa e uma análise crítica da jurisprudência recente. Propõe-se, assim, a construção de uma definição mais elaborada de integridade democrática, ancorada em fundamentos filosóficos, na doutrina internacional e, crucialmente, na realidade constitucional brasileira.

Para tanto, o percurso argumentativo seguirá os seguintes passos: primeiramente, uma desconstrução etimológica e filosófica dos termos “integridade” e “democracia”, buscando sua essência para a aplicação no campo político-jurídico. Em seguida, um aprofundamento nas contribuições teóricas de autores como Pippa Norris (2014), Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), que oferecem ferramentas analíticas indispensáveis para compreender as dinâmicas de manutenção e erosão da democracia. A partir desse alicerce, será proposta uma definição dogmática de integridade democrática, desdobrada em seus elementos essenciais.

O coração deste trabalho, contudo, reside na análise de como o Poder Judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem atuado como um verdadeiro laboratório de concretização desse conceito. Por meio do estudo de decisões paradigmáticas, demonstraremos como a jurisprudência tem transformado a integridade democrática de um ideal abstrato em um bem jurídico tutelável e ativamente defendido contra as ameaças mais prementes do nosso tempo: a desinformação, o abuso de poder e os ataques sistemáticos às instituições.

Ao final, espera-se oferecer uma contribuição substancial para a consolidação de um conceito que é, hoje, central para a defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil.

1. FUNDAMENTOS CONCEITUAIS: A UNIÃO ENTRE INTEGRIDADE E DEMOCRACIA

A construção de um conceito jurídico sólido exige, como passo preliminar, a análise rigorosa dos vocábulos que o compõem. A expressão “integridade democrática” funde dois termos de profunda densidade filosófica e política.

1.1. A essência da integridade: totalidade, retidão e incorruptibilidade

O termo “integridade” deriva do latim *integritate*, que designa a qualidade daquilo que está “inteiro”, “completo”, “intacto”. Em sua acepção primária, refere-se a um estado de totalidade e coesão, no qual nenhuma parte

essencial está faltando ou está corrompida. Quando transposto do mundo físico para o campo da ética e da moral, o conceito assume a conotação de retidão, honestidade e probidade. Uma pessoa íntegra é aquela cuja conduta é consistente com seus valores, que age de forma transparente e cuja palavra corresponde às suas ações.

A citação do imperativo categórico de Immanuel Kant (2009) “Tudo o que não puder contar como faz, não faça!” é particularmente feliz, pois captura a dimensão pública da integridade. A ação íntegra é aquela que pode ser submetida ao escrutínio público sem contradição ou vergonha. Ela se universaliza como princípio de conduta.

Aplicar essa noção a um sistema complexo como a democracia implica concebê-la como um organismo cujas partes – instituições, normas, procedimentos e atores – devem funcionar em harmonia com os princípios que a definem. A integridade de um sistema democrático depende, portanto, da conduta íntegra de cada um de seus componentes. Uma falha em uma das partes compromete a integridade do todo. A corrupção de um processo, a captura de uma instituição ou a violação de uma norma fundamental são feridas no corpo da democracia, que minam sua coesão e sua legitimidade.

1.2. A democracia para além do voto: um regime de contenções e garantias

Da mesma forma, a compreensão de “democracia” não pode se limitar à sua origem etimológica de “poder do povo” (*demos* + *kratos*). A democracia contemporânea, especialmente a que se consolidou no constitucionalismo do pós-guerra e que inspira a Constituição brasileira de 1988, é muito mais do que o simples governo da maioria. Trata-se de uma democracia constitucional, que se assenta sobre um tripé: soberania popular, limitação do poder e direitos fundamentais.

A soberania popular, exercida pelo sufrágio universal, é a fonte de legitimidade do poder, mas não é uma fonte de poder ilimitado. A vontade da maioria não pode suprimir os direitos das minorias, abolir as regras do jogo democrático ou destruir as instituições que garantem a própria alternância de poder. É aqui que entram os outros dois pilares: a limitação do poder, materializada na separação de poderes, no sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) e no império da lei (*rule of law*); e a intangibilidade dos direitos fundamentais, que formam uma esfera de proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado e das próprias majorias.

Portanto, a integridade democrática não se refere apenas à integridade do processo de escolha popular (as eleições), mas à integridade de todo o arranjo institucional que garante que o poder, uma vez constituído, seja

exercido dentro de limites estritos e com respeito absoluto aos valores fundamentais da sociedade.

2. O ARCABOUÇO TEÓRICO INTERNACIONAL: FERRAMENTAS PARA DIAGNOSTICAR A SAÚDE DEMOCRÁTICA

A ciência política contemporânea oferece um vasto ferramental para analisar a qualidade e a resiliência dos regimes democráticos. Três contribuições, citadas no texto original, são particularmente úteis para dar substância ao conceito de integridade democrática.

2.1. Pippa Norris e a integridade do ciclo eleitoral

A professora de Harvard, Pippa Norris (2014), em sua obra seminal *Why Electoral Integrity Matters*, argumenta que a integridade eleitoral é o coração da governança democrática. Ela propõe uma abordagem abrangente, que avalia a qualidade das eleições ao longo de todo o seu ciclo, e não apenas no dia da votação. Para Norris (2014), o ciclo eleitoral compreende 11 estágios, e a integridade pode ser comprometida em qualquer um deles:

1. **Marco Legal Eleitoral:** Leis claras, justas e estáveis.
2. **Procedimentos Eleitorais:** Administração imparcial e competente.
3. **Limites de Distritos:** Desenho de distritos que não favoreça indevidamente um partido (*gerrymandering*).
4. **Registro de Eleitores:** Inclusivo e preciso.
5. **Registro de Partidos e Candidatos:** Regras de acesso à disputa que sejam justas e não discriminatórias.
6. **Campanha Eleitoral:** Liberdade de expressão, acesso equitativo à mídia e ausência de intimidação.
7. **Financiamento de Campanha:** Transparência e regulação para evitar a captura pelo poder econômico.
8. **Processo de Votação:** Acessível, secreto e seguro.
9. **Contagem dos Votos:** Precisa, transparente e verificável.
10. **Resultados:** Anúncio tempestivo e fidedigno.
11. **Resolução de Disputas:** Mecanismos judiciais eficazes e imparciais para julgar contestações.

A análise de Norris (2014) demonstra que a integridade democrática, no que tange às eleições, é um conceito multidimensional e complexo. Uma eleição pode ter um processo de votação seguro, mas ser minada por um financiamento de campanha opaco ou por uma cobertura midiática enviesada.

2.2. Levitsky e Ziblatt e a erosão das normas informais

Em *Como as Democracias Morrem*, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) oferecem um diagnóstico sombrio, mas essencial, sobre a forma como as democracias contemporâneas entram em colapso. Eles argumentam que, diferentemente dos golpes militares do século XX, as democracias hoje morrem de forma lenta e gradual, nas mãos de líderes eleitos que subvertem o próprio processo que os levou ao poder.

O ponto central de sua tese é que a estabilidade democrática não depende apenas das regras formais (a Constituição e as leis), mas de **normas informais** cruciais. Duas delas são vitais (Norris, 2014):

- **Tolerância Mútua:** É o reconhecimento de que os adversários políticos, por mais que discordemos deles, são atores legítimos no jogo democrático. Trata-se de aceitar que eles têm o mesmo direito de existir, competir pelo poder e governar. Quando a tolerância mútua é substituída pela demonização do oponente, tratando-o como um inimigo existencial da nação, a democracia está em perigo.
- **Contenção Institucional (*Institutional Forbearance*):** É a autolimitação no exercício do poder. Significa evitar o uso de prerrogativas institucionais até seu limite máximo, com o objetivo de aniquilar o adversário. Por exemplo, um presidente que usa seu poder de decreto para contornar o Congresso de forma sistemática, ou uma maioria parlamentar que usa manobras regimentais para silenciar a oposição, está violando a contenção institucional. Os autores mostram que as instituições democráticas funcionam como um jogo que exige que os jogadores não joguem “duro” demais, mesmo que as regras permitam.

A violação dessas normas informais é um ataque direto à integridade democrática, pois corrói a confiança e a cooperação, que são o lubrificante do sistema político.

2.3. Carlos Blanco de Moraes e o papel da justiça constitucional

O constitucionalista português Carlos Blanco de Moraes (2021), em linha com a tradição europeia, enfatiza o papel da justiça constitucional como a guardiã última da integridade do sistema. As cortes constitucionais funcionam como um “poder neutro”, com a função de garantir que a “constituição material” – os princípios e valores fundamentais do regime – não seja violada pela legislação ou por atos dos outros poderes.

Em um cenário de polarização e de erosão das normas informais, a justiça constitucional torna-se a principal arena de contenção contra impulsos autoritários. Ela é a instituição que pode declarar a inconstitucionalidade de leis que restrinjam direitos, anular atos do executivo que excedam suas competências e, no limite, proteger o próprio processo democrático de manipulações.

3. POR UMA DEFINIÇÃO DOGMÁTICA DE INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA

A partir do arcabouço teórico exposto e da necessidade prática de um conceito operacionalizável, é possível avançar na construção de uma definição mais robusta.

3.1. A proposta de definição expandida

Consolidando as reflexões anteriores, propõe-se a seguinte definição: “Integridade democrática é o estado de conformidade estrutural, procedimental e substancial de instituições, práticas políticas e processos eleitorais com princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ela se manifesta na adesão rigorosa à soberania popular, à legalidade, à separação de poderes, à garantia dos direitos fundamentais, à igualdade política e à transparência, assegurando que o poder se constitua e se exerça de maneira legítima, estável, fiscalizável e resiliente a ameaças internas e externas”.

Essa definição possui três dimensões (Norris, 2014):

- **Estrutural:** Refere-se à arquitetura institucional (separação de poderes, independência do judiciário, existência de órgãos de controle).
- **Procedimental:** Diz respeito à observância das regras do jogo (processo legislativo, regras eleitorais, devido processo legal).
- **Substancial:** Concerne ao respeito aos valores e princípios fundamentais (dignidade humana, pluralismo, igualdade).

3.2. Os elementos essenciais da integridade democrática

A definição se desdobra em um conjunto de elementos interdependentes, todos eles com assento na Constituição Federal de 1988:

1. **Estado de Direito e Império da Lei:** A submissão de todos, sem exceção, à Constituição e às leis (art. 5º, II). Isso implica a previsibilidade das regras e a garantia de que ninguém está acima da lei.

2. Eleições Livres, Justas e Transparentes: O núcleo da soberania popular (art. 14). Este elemento abrange não apenas a mecânica do voto, mas a garantia de um debate público hígido, livre de manipulação e coação, e a paridade de armas entre os competidores.

3. Proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais: O rol de direitos do art. 5º e outros direitos esparsos formam cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), que limitam a ação do Estado e garantem o espaço para o dissenso e a autonomia individual.

4. Separação e Independência dos Poderes: O pilar do art. 2º da Constituição, que busca evitar a tirania pela distribuição de funções e pelo controle mútuo entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

5. Transparência, Publicidade e Responsabilidade (Accountability): O princípio da publicidade dos atos estatais (art. 37) e os mecanismos de controle (parlamentar, judicial, social) que obrigam os governantes a prestar contas de suas ações.

6. Pluralismo Político e Liberdade de Expressão: Fundamento da República (art. 1º, V), que assegura a diversidade de ideias e projetos políticos, sendo a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) sua principal ferramenta.

A violação de qualquer um desses elementos constitui um atentado à integridade democrática como um todo.

4. A JURISPRUDÊNCIA EM AÇÃO: A DEFESA DA INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA PELO STF E TSE

É na arena judicial que o conceito de integridade democrática tem ganhado seus contornos mais nítidos e dramáticos. Diante de desafios sem precedentes, o STF e o TSE têm sido forçados a desenvolver teses e aplicar medidas para proteger o regime.

4.1. A guerra contra a desinformação: protegendo a “higidez do ambiente informativo”

A proliferação de *fake news* e a criação de campanhas de desinformação coordenadas representam, talvez, a maior ameaça contemporânea à integridade democrática. Como aponta Rais (2020), esse fenômeno configura um ataque direto à legitimidade da democracia digital, corroendo a base do debate público – a realidade factual compartilhada – e manipulando a formação da vontade do eleitor.

O TSE, em particular, tem estado na vanguarda desse combate. Em decisões recentes, a Corte cunhou o conceito de “ecossistema de

desinformação” para descrever redes articuladas, muitas vezes financiadas, que produzem e disseminam conteúdo falso de forma industrial para atacar adversários e minar a confiança nas instituições. No julgamento da AIJE 060152238.2022.6.00.0000, o TSE qualificou como “ecossistema de desinformação” a atuação coordenada de dezenas de perfis, inclusive de pessoas jurídicas, para produção e difusão exponencial de conteúdos falsos com finalidade eleitoral (Brasil, TSE, 2022b). Ainda no mesmo julgamento, o Tribunal referendou medidas liminares para desmonetizar canais e proibir o impulsionamento de conteúdo por pessoas jurídicas que atuavam de forma “simbiótica” com uma campanha, concluindo que tal prática configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

A Corte Eleitoral tem reiterado que a liberdade de expressão não é um salvo-conduto para a mentira deliberada e a manipulação. A disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados é um ilícito que atenta contra a integridade do ambiente informativo e justifica a intervenção judicial para a remoção do conteúdo.

Essa atuação foi chancelada pelo STF no julgamento da ADI 7.261. Ao julgar constitucional a Resolução do TSE que ampliava os poderes da Corte para combater a desinformação, o Supremo entendeu que tais medidas não configuram censura prévia, mas, sim, uma “atuação profilática” necessária para proteger a livre formação da vontade do eleitor e a própria “integridade do processo eleitoral” diante do poder corrosivo da desinformação em massa (Brasil, STF, [s.d.]a).

4.2. O combate ao abuso de poder e ao desvio de finalidade

A integridade democrática é frontalmente violada quando agentes públicos utilizam a máquina estatal e as prerrogativas de seus cargos para obter vantagens eleitorais indevidas. Na AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, o TSE reconheceu o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação, a partir da utilização da estrutura da Presidência para desacreditar o sistema eleitoral em reunião com embaixadores (Brasil, TSE, 2022a).

Ao condenar um ex-presidente da República à inelegibilidade, a Corte considerou que a realização de uma reunião com embaixadores no Palácio da Alvorada, transmitida pela televisão pública, para atacar a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro e promover sua pré-candidatura, configurou um claro abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. O TSE entendeu que houve um grave desvio de finalidade, no qual a estrutura e o prestígio do cargo de Chefe de Estado foram mobilizados para fins estritamente eleitorais, em detrimento da isonomia entre os candidatos e da

normalidade do pleito. A decisão ressalta que a gravidade da conduta não reside na sua potencialidade de alterar o resultado, mas na reprovabilidade do ato em si, que mina a confiança pública e degrada o ambiente democrático.

4.3. A defesa das instituições e os limites da liberdade de expressão

Ataques diretos às instituições, como o Poder Judiciário e o Congresso Nacional, e a incitação à ruptura da ordem constitucional são a forma mais explícita de atentado à integridade democrática. Nessa linha, a jurisprudência firmada é a de que existe um “abuso do direito de liberdade de expressão” quando este é utilizado como “escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” (Brasil, STF, [s.d.]). Em uma democracia, a liberdade vem acompanhada da responsabilidade, e não há direito absoluto que possa ser invocado para atentar contra a própria existência do regime democrático.

No âmbito do Inquérito 4.923 e da ADPF 519, a Corte tem estabelecido que a liberdade de expressão não protege manifestações que configurem crimes, como a incitação à animosidade entre as Forças Armadas e os poderes civis, ou que promovam o fechamento de instituições democráticas. O STF tem autorizado medidas como a quebra de sigilo, a busca e apreensão, o bloqueio de contas em redes sociais e a prisão de indivíduos envolvidos na organização e financiamento de atos antidemocráticos (Brasil, STF, 2024; Brasil, STF, 2023).

CONCLUSÃO

A jornada por uma definição dogmática da integridade democrática revela que esse não é um conceito etéreo, mas uma categoria jurídica viva, pulsante e de aplicação cotidiana nos tribunais brasileiros. A sua ausência em manuais de Direito é compensada pela sua presença vibrante na jurisprudência, que, premida pela realidade, tem sido forçada a lhe dar contornos, densidade e força normativa.

Este artigo buscou demonstrar que a integridade democrática é um conceito complexo e multidimensional, que abrange desde a correção dos procedimentos eleitorais até a vitalidade das normas informais de convivência política e o respeito incondicional aos direitos fundamentais e à separação de poderes. A definição aqui proposta – como um estado de conformidade estrutural, procedimental e substancial com os princípios do Estado Democrático de Direito – visa capturar essa complexidade.

A análise da atuação do STF e do TSE evidencia que a defesa da integridade democrática se tornou a principal tarefa da jurisdição constitucional e eleitoral no Brasil do século XXI. Ao combater o “ecossistema

da desinformação”, punir o abuso de poder e reprimir ataques às instituições, o Judiciário não está extrapolando suas funções, mas cumprindo seu dever de guardião da Constituição.

Para a Advocacia-Geral da União e para todos os operadores do Direito comprometidos com a Carta de 1988, a consolidação desse conceito é uma ferramenta estratégica. Ela permite qualificar o debate, fundamentar com mais precisão as ações em defesa do Estado e construir uma barreira dogmática contra a erosão da democracia. A tarefa de aprimorar e disseminar o conceito de integridade democrática é, portanto, uma das mais urgentes e relevantes para o futuro do Direito e da democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. *Integridade*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/integridade>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485.2022.6.00.0000*. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em 30 out. 2022. Brasília, DF: TSE, 2022a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060152238.2022.6.00.0000*. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgamento em 20 out. 2022. Brasília, DF: TSE, 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, [s.d.]a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.923/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, [s.d.]b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 7 jan. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATI, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2021.

NORRIS, Pippa. *Why Electoral Integrity Matters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RAIS, Diogo. *O falso da notícia falsa: desinformação e legitimidade da democracia digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1852, 2016.

